

## DECISÃO

Protocolado em 17/04/24  
As informações sobre o andamento do processo só serão prestadas mediante este número.  
Protocolo nº 1241/24  
Assinatura do Responsável  
Karoline do Nascimento Viana  
CPF: 111.111.986-40

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **EF CONSTRUTORA LTDA.** em face de ato praticado pelo pregoeiro **LUIZ FELIPPE FAQUINELLI CAVALCANTE**, o secretários de obras **RODRIGO NUNES RIBEIRO** e o prefeito municipal de Delta/MG **MARCOS ROBERTO ESTEVAM**.

Alega a impetrante que o município de Delta/MG deflagrou o processo licitatório nº 09/2024 com a finalidade de construção de um centro educacional, sendo que o início da análise das propostas deverá ocorrer amanhã, 17/04/2024, às 9h15. Afirma que tem interesse em participar do certame e apresentou impugnação fundamentada ao edital, apontando vícios em relação ao "projeto básico", "ausência de matriz de riscos em construção semi-integrada", "exigência de visita técnica" e "anormalidades no tocante ao atestado de capacidade técnica profissional", não tendo sido a aludida impugnação acolhida. Discorreu sobre os vícios do edital.

Formulou pedido liminar para suspender o andamento do processo licitatório até a decisão de mérito.

É o resumo dos fatos. Passo a fundamentar e decidir.

**REGISTRO QUE A DECISÃO ESTÁ SENDO IMPRESSA E DIGITALIZADA MANUALMENTE PORQUE OS AUTOS ESTÃO "SUMIDOS" NO SISTEMA "MEU GABINETE", SENDO IMPOSSÍVEL O SEU LANÇAMENTO DIRETAMENTE NO SISTEMA. JÁ FOI ABERTO CHAMADO DE EMERGÊNCIA JUNTO AO TJMG, MAS AINDA NÃO HOUE RESPOSTA.**

### ***Do valor da causa***

Analisando detidamente a petição inicial, verifico irregularidade no que tange ao valor da causa.

De acordo com o art. 292, §3º do CPC:

§ 3º O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.

Vislumbra-se que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor.

Fábio Gameiro Vivancos  
Juiz de Direito

No caso dos autos, o impetrante impugna edital de licitação que não estaria respeitando as normas previstas na Lei nº 14.133/2021, cujo objeto é a contratação de obra no valor de R\$ 6.428.666,32 (seis milhões, quatrocentos e vinte e oito mil, seiscentos e sessenta e seis reais e trinta e dois centavos).

Em casos análogos, já decidiu o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS que:

**AGRAVO INTERNO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PERDA SUPERVENIENTE APENAS DE PARTE DO OBJETO RECURSAL - RETIFICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO PELO JUIZ - REGULARIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE CONHECE PARCIALMENTE, NEGANDO-LHE PROVIMENTO.**

- Diante da realização do processo licitatório a que se pretendia suspender liminarmente, com consequente celebração do contrato administrativo, resta configurada a hipótese de perda superveniente do objeto recursal.

- Subsiste interesse recursal na análise do valor da causa, razão pela qual o agravo de instrumento deve ser parcialmente conhecido.

- Nos casos em que o valor atribuído à causa não corresponder ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, deverá o Juiz corrigi-lo, de ofício ou a requerimento, por força do §3º do art. 292 do CPC.

**- O valor da causa será o valor do ato atingido pela discussão apresentado em Juízo, qual seja, o valor do Contrato Administrativo objeto de licitação, cujo edital foi objeto de impugnação por meio de Mandado de Segurança, a teor do inciso II do art. 292 do CPC,**

(TJMG - Agravo Interno Cv 1.0000.21.277885-6/002, Relator(a): Des.(a) Luzia Divina de Paula Peixôto, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/12/2022, publicação da súmula em 16/12/2022. Destaque nosso.)

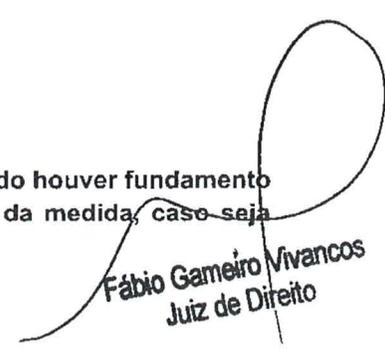
Dessa forma, conclui-se que o valor da causa deve corresponder ao valor do contrato objeto da licitação, na forma do art. 292, II do Código de Processo Civil.

Assim, nos termos do art. 292, §3º do Código de Processo Civil, **CORRIJO**, de ofício, **o valor da causa para R\$ 6.428.666,32 (seis milhões, quatrocentos e vinte e oito mil, seiscentos e sessenta e seis reais e trinta e dois centavos)**, determinando que a parte impetrante recolha a diferença de custas, se houver, no **prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

#### ***Do pedido liminar***

Na forma do art. 7º, III da Lei nº 12.016/2009, o juiz ordenará:

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja

  
Fábio Gameiro Vivancos  
Juiz de Direito

finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Assim, para a concessão da liminar é necessária a existência de fundamento relevante e que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No caso dos autos, vislumbra-se a relevância de alguns dos fundamentos da parte autora.

A Lei nº 14.133/2021 dispõe em seu art. 6º, XXV quanto aos requisitos do projeto básico:

**XXV - projeto básico: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para definir e dimensionar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:**

a) levantamentos topográficos e cadastrais, sondagens e ensaios geotécnicos, ensaios e análises laboratoriais, estudos socioambientais e demais dados e levantamentos necessários para execução da solução escolhida;

b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a evitar, por ocasião da elaboração do projeto executivo e da realização das obras e montagem, a necessidade de reformulações ou variantes quanto à qualidade, ao preço e ao prazo inicialmente definidos;

c) identificação dos tipos de serviços a executar e dos materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como das suas especificações, de modo a assegurar os melhores resultados para o empreendimento e a segurança executiva na utilização do objeto, para os fins a que se destina, considerados os riscos e os perigos identificáveis, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

d) informações que possibilitem o estudo e a definição de métodos construtivos, de instalações provisórias e de condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendidos a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;

f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados, obrigatório exclusivamente para os regimes de execução previstos nos incisos I, II, III, IV e VII do caput do art. 46 desta Lei;

A princípio, numa análise perfunctória das alegações da impetrante, vejo que ela tem razão quanto à ausência dos "levantamentos topográficos e cadastrais,

Fábio Gameiro Vivancos  
Juiz de Direito

*sondagens e ensaios geotécnicos, ensaios e análises laboratoriais, estudos socioambientais e demais dados e levantamentos necessários para execução da solução escolhida".*

Cuida-se de exigência legal **confessadamente não atendida pela administração**, que afirmou no julgamento da impugnação da parte impetrante que:

**No que diz respeito as sondagens e topográficos mesmo que foram realizados sim mas por um equívoco não foram demonstrados mas a planilha orçamentário prevê movimentações de terra e SE NECESSÁRIOS aditivos para os demais ajustes poderá sim ser realizado e não tem poder de nulidade visto que pode ser sanados em possíveis aditivos e os valores não ultrapassam os que regem a lei supracitada.**

*Aparentemente também não há menção no projeto básico às "soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a evitar, por ocasião da elaboração do projeto executivo e da realização das obras e montagem, a necessidade de reformulações ou variantes quanto à qualidade, ao preço e ao prazo inicialmente definidos".*

Com relação à alegação de falta de clareza *"identificação dos tipos de serviços a executar e dos materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como das suas especificações, de modo a assegurar os melhores resultados para o empreendimento e a segurança executiva na utilização do objeto, para os fins a que se destina, considerados os riscos e os perigos identificáveis, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução"*, aparentemente o projeto básico não padece de defeitos, tendo em vista a disponibilização de planilhas orçamentárias detalhadas dos serviços a serem executados e materiais a serem empregados na obra.

O fato é que as omissões verificadas quanto às exigências previstas no art. 6º, XXV, "a" e "b" da Lei nº 14.133/2021 comprometem a lisura do certame licitatório, pois podem levar à proposta muito discrepantes, considerando que os concorrentes podem se basear em premissas diversas acerca da qualidade da topografia e qualidade do solo, e das técnicas construtivas a serem empregadas.

Com relação à matriz de riscos, dispõe o art. 22 da Lei nº 14.133/2021 que:

**Art. 22. O edital poderá contemplar matriz de alocação de riscos entre o contratante e o contratado, hipótese em que o cálculo do valor estimado da contratação poderá considerar taxa de risco compatível com o objeto da licitação e com os riscos atribuídos ao contratado, de acordo com metodologia predefinida pelo ente federativo.**

**§ 1º A matriz de que trata o caput deste artigo deverá promover a alocação eficiente dos riscos de cada contrato e estabelecer a responsabilidade que caiba a cada parte contratante, bem como os mecanismos que afastem a ocorrência do sinistro e mitiguem os seus efeitos, caso este ocorra durante a execução contratual.**

Fábio Gameiro Vivancos  
Juiz de Direito

§ 2º O contrato deverá refletir a alocação realizada pela matriz de riscos, especialmente quanto:

I - às hipóteses de alteração para o restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato nos casos em que o sinistro seja considerado na matriz de riscos como causa de desequilíbrio não suportada pela parte que pretenda o restabelecimento;

II - à possibilidade de resolução quando o sinistro majorar excessivamente ou impedir a continuidade da execução contratual;

III - à contratação de seguros obrigatórios previamente definidos no contrato, integrado o custo de contratação ao preço ofertado.

§ 3º Quando a contratação se referir a obras e serviços de grande vulto ou forem adotados os regimes de contratação integrada e semi-integrada, o edital obrigatoriamente contemplará matriz de alocação de riscos entre o contratante e o contratado.

§ 4º Nas contratações integradas ou semi-integradas, os riscos decorrentes de fatos supervenientes à contratação associados à escolha da solução de projeto básico pelo contratado deverão ser alocados como de sua responsabilidade na matriz de riscos.

Na forma do §3º do referido dispositivo, em se tratando de obra em regime de contratação semi-integrada, é obrigatória a previsão no edital da matriz de alocação de riscos entre o contratante e o contratado.

No caso em tela, o edital prevê expressamente a contratação em regime semi-integrado, porém não contempla a aludida matriz de alocação de riscos entre o contratante e o contratado, violando expressamente o disposto no art. 22, §3º da Lei nº 14.133/2021.

Quanto à obrigatoriedade de visita técnica, não tem razão a impetrante, posto que da interpretação das cláusulas 9.8 do Edital e 12 do Anexo I, depreende-se **claramente que a visita técnica não é obrigatória**, podendo ser substituída por "*declaração formal assinada pelo seu responsável técnico acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação*" (cláusula 9.8.2).

Quanto à suposta insuficiência da certidão de acervo técnico para comprovação da habilitação técnica, **não vislumbro nenhuma ilegalidade**, já que a norma do art. 67 da Lei nº 14.133/2021 não prevê que seja obrigatória a apresentação dos documentos que menciona em seus incisos, mas apenas limita a eventual exigência de comprovação de qualificação técnica a tais documentos.

No mais, vislumbro ainda que o **periculum in mora**, já que se o procedimento de concorrência eletrônica prosseguir com os vícios apontados acima, em relação à inadequação do projeto básico ao disposto no art. 6º, XXV, "a" e "b" da Lei nº 14.133/2021, poderá haver grave prejuízo à impetrante e ao próprio erário público, diante do julgamento de propostas baseadas em projeto básico deficiente.

Fábio Gameiro Vivancos  
Juiz de Direito

Diante do exposto, **DEFIRO** o pedido liminar formulado pela impetrante para **suspender o andamento do PROCESSO Nº: 09/2024 - CONCORRÊNCIA ELETRONICA: 01/2024**, até o julgamento do mérito do mandado de segurança ou até que sejam sanadas as irregularidades apontadas na fundamentação da presente decisão.

**SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO, CABENDO À PRÓPRIA IMPETRANTE ENCAMINHÁ-LA, EM CARÁTER DE URGÊNCIA, ÀS AUTORIDADES IMPETRADAS.**

**Notifique-se** a autoridade apontada como coatora, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender relevantes para o julgamento do mandado de segurança.

Se as informações vierem instruídas com documentos, dê-se vista ao impetrante para impugnação.

**Cientifique-se** o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, no caso, a Procuradoria do Município de Delta, conforme disposto no art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009.

Após, decorrido o prazo acima estipulado, abra-se vista dos autos ao representante do Ministério Público, pelo prazo legal.

Observe a Secretaria o disposto no art. 20 da Lei nº 12.016/2009.

Ao final, com ou sem o parecer do Ministério Público, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Uberaba, data da assinatura eletrônica.



**FÁBIO GAMEIRO VIVANCOS**

**Juiz de Direito**

**1ª Vara Cível de Uberaba**



### Comprovante de protocolo

#### Processo

Número do processo: **5011369-60.2024.8.13.0701**  
Órgão julgador: **1ª Vara Cível da Comarca de Uberaba**  
Jurisdição: Uberaba  
Classe: [CÍVEL] MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)  
Assunto principal: Abuso de Poder  
Valor da causa: R\$ 10.000,00  
Medida de urgência: Sim  
Partes: EF CONSTRUTORA LTDA (02.387.682/0001-62)  
RODRIGO NUNES RIBEIRO e outros

#### Audiência

Documentos protocolados	Tipo	Tamanho (KB)
Doc. 4. Parecer Negativo (Impugnação EF Construtora).pdf	Documento de Comprovação	469,43
Doc. 2. Cartão CNPJ (EF Construtora).pdf	Documento de Comprovação	110,25
Doc. 1.2. Arquivos Processo Licatatório (1).pdf	Documento de Comprovação	175,16
Doc. 3. Contrato Social (EF Construtora).pdf	Documento de Comprovação	3487,90
Doc. 1.3. Processo Licatatório (1).pdf	Documento de Comprovação	178,22
Mandado de Segurança - Processo Licatatório - PDF.pdf	Petição Inicial	362,59
507EDITAL CONCORRÊNCIA FINAL (1).pdf	Documento de Comprovação	1019,15
Mandado de Segurança - Processo Licatatório - PDF.pdf	Petição Inicial	362,59
Procuração ad judicia.pdf	Documento de Comprovação	128,29
Doc. 2. Cartão CNPJ (EF Construtora).pdf	Documento de Comprovação	110,25
Doc. 1. Impugnação ao Edital (EF Construtora).pdf	Documento de Comprovação	4326,00
507EDITAL CONCORRÊNCIA FINAL (1).pdf	Documento de Comprovação	1019,15
Procuração ad judicia.pdf	Procuração	128,29
Doc. 1.2. Arquivos Processo Licatatório (1).pdf	Documento de Comprovação	175,16
Doc. 4. Parecer Negativo (Impugnação EF Construtora).pdf	Documento de Comprovação	469,43
Doc. 3. Contrato Social (EF Construtora).pdf	Documento de Comprovação	3487,90
Doc. 1.3. Processo Licatatório (1).pdf	Documento de Comprovação	178,22
Doc. 1. Impugnação ao Edital (EF Construtora).pdf	Documento de Comprovação	4326,00

#### Assuntos

DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO (9985) / Atos Administrativos (9997) / Abuso de Poder (10894) **Lei**  
CF

#### IMPETRANTE

GEOVANE OLIVEIRA SOARES (Advogado)  
EF CONSTRUTORA LTDA

#### IMPETRADO(A)

RODRIGO NUNES RIBEIRO  
LUIZ FELIPPE FAQUINELLI CAVALCANTE  
MARCOS ROBERTO ESTEVAM  
Prefeito de Delta